

HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

N° CNJ : 0009126-96.2011.4.02.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO

SANTO

IMPETRANTE : LUIS GUILHERME VIEIRA E OUTRO

IMPETRADO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO

DE JANEIRO/RJ

PACIENTE : ANGELO FERNANDES GIOIA

ADVOGADO : LUIS GUILHERME VIEIRA (RJ049265) E OUTRO

<u>R E L A T Ó R I O</u>

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GUILHERME VIEIRA, ALINE AMARAL DE OLIVEIRA e GUSTAVO RODRIGUES em favor de ANGELO FERNANDES GIOIA, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 339 e 344, do Código Penal e art. 4°, "h", da Lei n° 4.898/65 contra ato do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente.

Sustentam os impetrantes que o inquérito civil público nº 137/2009, instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Polícia Federal não foi regularmente distribuído.

Afirmam, inicialmente, que um servidor do *Parquet*, e não um presentante do Ministério Público, foi quem distribuiu o feito para o Exmo. Procurador da República Fábio Lucca Seghese, tendo o Exmo. Procurador da República, Marcelo de Figueiredo Freire passado a atuar no procedimento sem qualquer designação especial para tanto.

Aduzem, ademais, que apesar de se tratar de matéria atinente a inquérito civil público, conforme a Portaria que o inaugura (nº 137/2009), o procedimento foi remetido, inexplicavelmente, para um setor criminal da



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

PRRJ, nos termos da Resolução nº 77/2004, do CSMPF, que dispõe apenas sobre procedimento investigatório criminal.

Desse modo, concluem os impetrantes, que por não ter havido uma regular distribuição do feito no âmbito da PRRJ, os ilustres membros ministeriais, Fábio Lucca Seghese e Marcelo de Figueiredo Freire, não teriam atribuição para oferecer denúncia em desfavor do paciente, devendo, por esse motivo, ser reputada nula toda a persecução penal inaugurada contra o mesmo.

A liminar foi deferida para suspender as audiências de instrução e julgamento que seriam realizadas nos dias 26, 27e 28 de julho do corrente, consoante se vê da decisão de fls. 194/195.

Informações prestadas pelo MM. Juízo 8ª Vara Federal Criminal/RJ, às fls. 204/214.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 217/233, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório. Rio de Janeiro, 14/09/2011.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

<u>V O T O</u>

Como relatado, trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANGELO FERNANDES GIOIA, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 339 e 344, do Código Penal e art. 4°, "h", da Lei nº 4.898/65 contra ato do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente.



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 339 e 344, do Código Penal e art. 4°, "h", da Lei n° 4.898/65, por ter, de acordo com a denúncia (fls. 46/59), instaurado Processo Administrativo para inabilitar Leonardo de Sousa Tavares do cargo de Delegado de Polícia Federal e Processo Disciplinar em desfavor do mesmo, em razão de suposta prática da conduta descrita no art. 43, da lei n° 4.878/65.

Narra a peça acusatória, em resumo, que os referidos procedimentos foram iniciados após o depoimento de Leonardo no Inquérito Civil Público nº 137/2009, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro com a finalidade de apurar a subutilização da capacidade investigatória da Polícia Federal no Rio de Janeiro, em que noticiou um suposto esquema de contrabando e descaminho integrado por servidores da Receita e da Polícia Federal.

De fato, em que pese ter proferido voto, na E. 1ª Turma, contrário ao trancamento da ação penal ajuizada em desfavor de Robson Papini Mota envolvendo os mesmos fatos, entendi prudente conceder a liminar no presente *writ*, para suspender as audiências de instrução e julgamento, uma vez que o Exmo. Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado tinha pedido vista naquele *Habeas Corpus*, ao argumento de que a Turma já havia trancado uma ação penal semelhante.

Ocorre que além de o objeto daquele *writ* não ser o mesmo do presente, o eminente magistrado acompanhou meu entendimento no sentido de que a ação penal não fosse trancada.

Com efeito, em que pese a concessão da liminar, que, repita-se, foi deferida em razão de dois fatos ocorridos à época, continuo perfilhando do entendimento de que o trancamento da ação penal pela via estreita e "heróica" do *Habeas Corpus* é medida excepcionalíssima, tendo lugar somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade, de que são exemplo a absoluta falta de provas, a patente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

De acordo com o impetrante, o Inquérito Civil Público nº 137/2009 não teria sido distribuído corretamente no âmbito interno da PR/RJ, tendo em vista sua realização por um servidor e não um presentante do órgão ministerial.

Não vejo qualquer ilegalidade no fato de um servidor ser incumbido da distribuição dos procedimentos administrativos no âmbito de um órgão público. Aliás, essa é a regra. Os Procuradores, assim, como os Desembargadores, no âmbito dos Tribunais, não são os responsáveis pela distribuição dos feitos, ainda que extrajudiciais.

Assim, uma vez investido no cargo público e designado para tal mister, não há qualquer irregularidade no simples fato de o servidor ser responsável pela distribuição de processos extrajudiciais no âmbito da Procuradoria, a menos que se ateste a infringência de algum procedimento interno, com vistas a burlar a livre distribuição, o que não restou demonstrado nos autos.

Destarte, se mostra correta e indene de dúvidas a distribuição do feito ao Exmo. Procurador da República Fábio Seghese, que foi designado para o Grupo de Controle Externo, nos termos da Portaria PGR nº 101, de 20/03/2007, acostada à fl. 255.

De acordo com a certidão de fl. 238, o Inquérito Civil Público nº 137/2009 foi instaurado a partir de peças de informação oriundas de uma matéria publicada no "Globo on line", encaminhada pelo Exmo. Procurador da República Marcelo de Figueiredo Freire, que também é membro do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, consoante se depreende da Portaria PGR nº 75, de 06/03/2007, cuja cópia está acostada à fl. 254.

O fato de o procedimento, inicialmente autuado como Inquérito Civil Público, ter sido encaminhado para o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da PRRJ e, posteriormente, ter sido substrato para a



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

deflagração de ação penal pública, não denota qualquer ilegalidade, já que nada obsta que a partir dos dados contidos nas peças de informação, o representante ministerial, entendendo haver indícios de cometimento de crime e de sua autoria, encaminhe as referidas informações para o setor respectivo para que seja apurado o ilícito penal.

Desse modo, legítima se afigurou a remessa do feito para um setor criminal da PRRJ, pois, é atribuição do Grupo de Controle Externo a instauração e condução de procedimentos administrativos criminais.

Neste sentido, de ler-se o art. 4º, da portaria PRRJ nº 354, que cria o referido Grupo:

"Art. 4°. As atribuições dos membros do Grupo serão as seguintes:

I- Instauração e condução de inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos criminais e de tutela coletiva, bem como a deflagração de todas as medidas judiciais deles decorrentes, inclusive realização de audiências que tenham por objeto a apuração de condutas, em tese, criminosas e/ou caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, praticadas no exercício da atividade policial federal ou dele decorrentes."

Ademais, se o Ministério Público, como *dominus litis*, pode se valer apenas de peças de informação para oferecer denúncia, desde que presentes elementos de prova suficientes para tal, com muito mais razão pode o titular da ação penal embasar procedimento administrativo criminal a partir das referidas peças.

Quanto à alegação de que o Exmo. Procurador da República Marcelo de Figueiredo Freire teria passado a atuar no procedimento em referência sem designação especial para tanto, afasto-a com espeque no fato de que o princípio do promotor natural somente tem aplicabilidade depois de instaurada a ação penal, eis que a partir daí é que se pode aventar a existência de órgão acusador de exceção.



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

Neste sentido, confira-se ementa de v. acórdão da Excelsa Corte:

"INQUÉRITO - ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. A ordem jurídica em vigor não contempla o arquivamento implícito do inquérito, presentes sucessivas manifestações do Ministério Público visando a diligências. PROMOTOR NATURAL - ALCANCE. O princípio do promotor natural está ligado à persecução criminal, não alcançando inquérito, quando, então, ocorre o simples pleito de diligências para elucidar dados relativos à prática criminosa. A subscrição da denúncia pelo promotor da comarca e por promotores auxiliares não a torna, ante a subscrição destes últimos, à margem do Direito." (RHC 93247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-03 PP-00644)

Desse modo, por fazer parte do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, nos termos da Portaria PGR nº 75, de 06/03/2007 e à luz dos princípios da unidade e da indivisibilidade previstos no art. 127, §1°, da Magna Carta, não há ilegitimidade na atuação de Sua Excelência, Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, no procedimento administrativo criminal em foco, sendo certo, assim, que o ilustre Procurador possui atribuição para deflagrar, juntamente com o Exmo. Procurador Fábio Seghese, ação penal em desfavor do paciente.

Por fim, deve ser igualmente afastada a alegação dos impetrantes no sentido de que os fatos fogem à atribuição do Grupo de Controle Externo, já que de acordo com a denúncia (fls. 46/59), vê-se claramente que as imputações feitas ao paciente não se referem ao mérito dos procedimentos administrativos instaurados em desfavor de seu servidor, mas ao fato de ter o mesmo supostamente abusado de seu poder quando da instauração dos expedientes em face do Delegado de Polícia Federal Leonardo de Souza Gomes.



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

Em última análise, não tenho admitido, em hipótese alguma, trancamento de ação penal na via estreita e heróica do *Habeas Corpus* quando, tanto a tese jurídica, quanto a tese factual, forem passíveis de discussão ou de necessidade da normal instrução probatória para a busca da verdade real.

Tenho assistido na minha longa vida jurisdicional o uso impróprio do <u>Habeas Corpus</u> para bloquear mérito de uma ação penal proposta a partir de todos os requisitos necessários processualmente para a sua existência.

Não é esta a função do <u>Habeas Corpus</u>. O <u>Habeas Corpus</u> visa a resolver casos de afronta à liberdade de ir e vir violado ou ameaçado de ser violado a partir de inequívoca ilegalidade, abuso de poder ou qualquer outro meio capaz de atentar contra a liberdade de uma pessoa.

Não pode se usar esta via para se discutir tema criminal, do qual não se tenha total segurança para ser abortado, principalmente, porque tenho acreditado e continuo acreditando nas Magistraturas do meu País, tanto do Judiciário quanto do Ministério Público, no sentido de que eventual injustiça possa ser corrigida pelos meios normais da ação penal e não por esta gloriosa e maravilhosa via jurídica posta à disposição do cidadão

Não quero dizer que estaria pré-julgando as hipóteses, mas enxergo eventual prática de delitos que devam ser pesquisados, a partir do principio da verdade real e do *in dúbio pro sociedade*, para, após a verificação desses quatro elementos do conceito analítico de crime, até chegar a uma absolvição pelo *in dúbio pro reu*.

Mas, repita-se, não é este o momento para fazê-lo, porque não se tem elementos suficientes para tanto.



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

Aliás, para finalizar, foi neste sentido jurídico (e até hermenêutico e filosófico) que neguei o primeiro <u>Habeas Corpus</u> de um dos outros três envolvidos no mesmo caso.

Finalizando, de verdade, gostaria de manifestar o meu respeito pessoal e profissional ao Paciente que, nos poucos contatos que tive com o mesmo, revelou-me uma pessoa de grande nível profissional e pessoal, não tendo conhecimento em relação a ele de qualquer desvio de conduta (em ambos os campos). Portanto, reservo-me para julgar futuramente este caso a impressão positiva que tenho a respeito do eminente Delegado que exerceu, pelo menos ao que se sabe, o seu período de Superintendente da Policia Federal do Rio de Janeiro, com retidão e profissionalismo. Logo, longe de mim julgá-lo previamente com a denegação desta ordem, que o faço, por estrito dever de oficio e inequívoca hermenêutica rígida sobre o alcance do *Habeas Corpus*.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO E, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR O EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA VIA ESTREITA DO <u>HABEAS</u> <u>CORPUS</u>, DENEGO A ORDEM PLEITEADA."

> É como voto. Rio de Janeiro, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADES QUE NÃO SE CONFIRMAM. ORDEM DENEGADA.



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

I- Uma vez investido no cargo público e designado para tal mister, não há qualquer irregularidade no simples fato de o servidor ser responsável pela distribuição de processos extrajudiciais no âmbito da Procuradoria, a menos que se ateste a infringência de algum procedimento interno, com vistas a burlar a livre distribuição, o que não restou demonstrado nos autos. II- O fato de o procedimento, inicialmente autuado como Inquérito Civil Público, ter sido encaminhado para o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da PRRJ e, posteriormente, ter sido substrato para a deflagração de ação penal pública, não denota qualquer ilegalidade, já que nada obsta que a partir dos dados contidos nas peças de informação, o representante ministerial, entendendo haver indícios de cometimento de crime e de sua autoria, encaminhe as referidas informações para o setor respectivo onde será apurado o ilícito penal.

III- Só há que se falar em princípio do promotor natural somente depois de instaurada a ação penal, eis que a partir daí é que se pode aventar a existência de órgão acusador de exceção. Precedente do Supremo Tribunal Federal. IV- Tendo em vista que o Procurador da República faz parte do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial e à luz dos princípios da unidade e indivisibilidade, legítima sua participação nas investigações referentes à atividade policial, bem como sua atribuição para deflagrar a ação penal. V- Configurada a inadmissibilidade de trancamento de ação penal na via estreita e heróica do <u>Habeas Corpus</u> quando, tanto a tese jurídica, quanto a tese factual, forem passíveis de discussão ou de necessidade da normal instrução probatória para a busca da verdade real, como ocorre na hipótese em exame.

VI - Inexistência de flagrante ilegalidade a ensejar o excepcional trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*.
VII- Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal



HABEAS CORPUS 7982/RJ 2011.02.01.009126-3

Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO Relator e Presidente da Turma